



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1462/2019

São Luís, 20 de agosto de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos da Presidência .....	10

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 895, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 833/2019, do período de 02/09 a 01/10/2019 para os períodos, 10 (dez) dias 23/09 a 02/10/2019, 10 (dez) dias 30/03 a 08/04/2020 e 10 (dez) dias 15/06 a 24/06/2020, conforme memorando nº 12/2019/GPROC1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 817 DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6888/2019/TCE/MA

#### RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2012.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 861 DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

Indenização de Licença Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico nº 7865/2019/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 122, § 4º, da Lei Complementar nº 13/1991, ao Procurador de Contas deste Tribunal Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referentes ao quinquênio de 09/03/2014 a 07/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 892 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.**

Autorização de viagens, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7875/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, Álvaro Cesar de França Ferreira, matrícula nº 2824, para participar do X Educontas – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 26/08 a 28/08/2019, na cidade de São Paulo/SP,

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 888, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.**

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7930/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar os servidores Edson Luiz Lopes Silva, matrícula nº 7252, Auditor Estadual de Controle Externo e Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor de Controle Externo, para realização de Auditoria na Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão – SAF nos municípios de Matinha, Vina, Itapecuru-Mirim e NinaRodrigues, no período de 26 a 30 de agosto de 2019, e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 897 DE 19 DE OUTUBRO DE 2019**

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 883/19, do período de 09/09 a 08/10/2019, para o período de 02/03/2020 a 31/03/2020, conforme Memorando nº 001/2019/UTCEX 5/SUCEX20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 7921/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante(s): Consórcio Upaon Açú e Viação Primor

Denunciado(s): Município de São Luís e o Consórcio Via SL

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Licitação. Contrato. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. Inaudita Altera Pars. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Determinações. Concessão e referendium pelo Plenário. Publicação. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 234/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Upaon Açú e Viação Primor, em desfavor do Município de São Luís, na pessoa do Prefeito Edvaldo de Holanda Braga Júnior e do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís, na pessoa do Senhor Francisco Canindé Barros e do Consórcio Via SL, na pessoa do seu representante Senhor Euler de Carvalho Duarte, a fim de que os denunciados se abstenham de realizar a compensação tarifária para distribuir as receitas tarifárias e eventuais prejuízos entre os lotes licitados, nos termos do requerimento administrativo formulado perante o Poder Público, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, 40 e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência - CPC/2015) *ad referendum* do Plenário desta Corte de Contas, ora pleiteada, para determinar: (a) que os denunciados se abstenham de realizar a compensação tarifária para distribuir as receitas e eventuais prejuízos entre os lotes é medida que se impõe diante dos imensuráveis prejuízos econômicos que poderão acarretar aos denunciantes e ao erário, que terão que arcar com custos de outros lotes sem qualquer vinculação legal e contratual; (b) nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258/2005, para que o Município de São Luís e a Empresa Consórcio Via SL, se abstenham de realizar a compensação tarifária para distribuir receitas e eventuais prejuízos entre os lotes licitados, nos termos do requerimento administrativo formulado perante o Poder Público Municipal, sob pena de multa por ato praticado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na forma do art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-MA, em caso de descumprimento desta decisão, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
3. intimar o Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís - MA, Edvaldo de Holanda Braga Júnior, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
4. intimar o Senhor Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís - MA, Francisco Canindé Barros, para que cumpra a determinação deste Tribunal e se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
5. intimar o Senhor Procurador-Geral do Município de São Luís - MA, para tomar conhecimento e providências, acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

6. intimar o Representante Legal do Consórcio Via SL, CNPJ nº 25.970.355/0001-34, com endereço na Rua Dom Xisto Albano, nº 08, Apicum, Centro, São Luís/MA, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios da razoabilidade;

7. comunicar esta decisão aos Denunciados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

8. Submeter ao Plenário desta Corte de Contas, para apreciação e *Referendum* na forma do art. 75, § 1º da Lei nº 8.258/2005;

9. encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação porventura encaminhada pelos denunciados, após a tomada das providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11618/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, 219, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 234/2010-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 234/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, para execução de serviços de melhoramento de estradas vicinais, no valor de R\$ 200.871,73, composto mediante o repasse estadual de R\$ 190.000,00, a ser completado pela importância de R\$ 10.871,73, a título de contrapartida municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258/2005, c/c, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1016/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 234/2010-DEINT de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa ao pagamento do débito no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora,

calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar, perante Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno;

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Pagamento da Parcela
95.000,00	02/07/2010
57.000,00	22/11/2011
38.000,00	27/12/2011

4. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49), a multa no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, cópias dos autos por meio eletrônico para os fins de direito, devolvendo-se à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel, após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 11589/2015– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES

Interessado: Neto Evangelista

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO

Conveniente: Associação Remanescente de Quilombolas do Povoado Ponte Seca

Responsável: Alderino Carneiro (Presidente), CPF nº 016.995.323-89, residente no Povoado Ponte Seca, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 138-CV/2010, celebrado entre a Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE e a Associação Remanescente de Quilombolas do Povoado

Ponte Seca, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 607/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 138-CV/2010, celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO, com a interveniência da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE e a Associação Remanescente de Quilombolas do Povoado Ponte Seca, de responsabilidade do Senhor Alderino Carneiro, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 24092106/2019 GPROC2, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 138/2010-SEDAGRO, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO, com a interveniência da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE e a Associação Remanescente de Quilombolas do Povoado Ponte Seca, de responsabilidade do Senhor Alderino Carneiro tendo como objeto a implantação do Projeto Trapiche, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do dano causado ao erário;

b) condenar o responsável o Senhor Alderino Carneiro, Presidente da Associação Remanescente de Quilombolas do Povoado Ponte Seca pagamento do débito no valor de R\$ 221.039,28 (duzentos e vinte e um mil, trinta e nove reais e vinte e oito centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas, dos recursos públicos auferidos;

c) aplicar ao Senhor Alderino Carneiro, multa de R\$ 22.103,98 (vinte e dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7037/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Interessado: Cleyton Noletto Silva

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 192/2012/DEINT, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadinha e o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 610/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 192/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Chapadinha de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 351/2018 GPROC2, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 192/2012, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Chapadinha de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, tendo como objeto recuperação de estrada vicinal, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) condenar a responsável Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro ao pagamento do débito de R\$ 693.395,09 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas;

c) aplicar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, multa de R\$ 69.339,50 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas, dos recursos públicos auferidos;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Processo nº 7396/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Interessado: Cleyton Noletto Silva

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua General Lorr, nº 2595, Centro, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 090/2010/SINFRA, celebrado entre a Prefeitura de Rosário e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 611/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 090/2010/SINFRA, celebrado a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura de Rosário de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 932/2018 GPROC03, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 090/2010/SINFRA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosário e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, tendo como objeto pavimentação asfáltica em vias urbanas, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) condenar o responsável Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino ao pagamento do débito de R\$ 1.412.309,88 (Hum milhão, quatrocentos e doze mil, trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas;

c) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa de R\$ 141.230,98 (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco dias), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

### Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 894, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a Comissão de implantação dos Sistemas Eletrônicos de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, denominados “Obra Legal” e “E-Obra”, no âmbito da Administração Pública estadual e municipal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a implantação dos Sistemas Eletrônicos de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (“Obras Legal” e “E-obras”) no âmbito da Administração Pública estadual e municipal,

RESOLVE:

Art.1º A Comissão de Implantação dos Sistemas Eletrônicos de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia no âmbito da Administração Pública estadual e municipal denominados “Obras Legal” (uso em computador) e “E-Obra” (aplicativo para dispositivos móveis) será composta pelos seguintes servidores:

I – Coordenador: Antonio Carlos Silva Junior, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 6536;

II – Responsável Técnico: Leandro do Nascimento Costa Rodrigues, Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, matrícula nº 12.401.

Parágrafo único. A fase de testes dos Sistemas mencionados no *caput* terá início em 30 de outubro de 2019 e deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 19 de agosto de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente